



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 15954.720005/2018-98  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-008.307 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Matéria** IRPF. JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO  
**Recorrente** VIVIANE MARIA BONINI CAROLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 108.

Súmula CARF 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2101.002.318, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, apenas para que seja rediscutida a seguinte matéria: Cobrança de juros sobre a multa de ofício. Taxa SELIC (fls. 3045/3061 do e-processo).

Em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente pede o afastamento da cobrança de juros de mora sobre as multas de ofício e isolada, em face da alegada ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Foi rejeitado o agravo interposto em face da decisão que admitiu apenas parcialmente o apelo especial (fls. 3131/3158 do e-processo).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls. 3168 e seguintes do e-processo, nas quais alega ser correta a aplicação dos juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre a multa de ofício, pedindo, assim, seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (vide paradigmas 101-96.607 e 105-16.701), razão pela qual deve ser conhecido.

### 2. Juros de mora sobre a multa de ofício

A tese da recorrente relativa à não incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício é rechaçada pela Súmula CARF 108, que inclusive tem efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, conforme Portaria 129/19, do Ministério da Economia. Veja-se:

*Súmula CARF 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Vale lembrar, a propósito, que o Conselheiro do CARF é obrigado a observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, na dicção do art. 45, inc. VI, sob pena de perda do mandato.

Logo, o recurso especial deve ser desprovido.

Processo nº 15954.720005/2018-98  
Acórdão n.º **9202-008.307**

**CSRF-T2**  
Fl. 3.178

---

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci